



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1064971-80.2014.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Direito de Imagem**
 Requerente: **PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA**
 Requerido: **GOOGLE INTERNET DO BRASIL LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Valdir da Silva Queiroz Junior**

Vistos.

PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA propôs ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela dos efeitos da tutela de mérito em face de **GOOGLE INTERNET DO BRASIL LTDA**, ambos já qualificados. Sustenta que é empresário e que a Revista Exame divulgou, em meio impresso e através do seu canal na Internet, matéria intitulada “Quanto mais se mexe...”, relacionada à compra da Refinaria de Pasadena pela Petrobras, a qual também foi repostada no site do Ministério da Fazenda. Afirma que referida matéria contém falsas menções ao nome do Autor, as quais estão sendo tratadas nas searas competentes junto à Revista e ao Ministério da Fazenda. Aduz há ainda no Blog Bahia Econômica uma postagem na qual estaria sendo ampliado o alcance da matéria da Exame, com a afirmação de que o empresário baiano está envolvido em escândalo da Alstom e Petrobras, além de foto da residência do autor, conforme URL: <http://www.bahiaeconomica.com.br/noticia/86470,empresario-baiano-estaenvolvido-em-escandaloda-alstom-e-petrobras.html>.

Alega também que noutro Blog, intitulado Bahia Notícias, do blogueiro Samuel Celestino, há uma postagem: URL: <http://www.bahianoticias.com.br/noticia/152694-novo-escandaloliga-empresario-baiano-a-nestorcervero-petrobras-e-alstom.html> que também reproduz a matéria da Exame. Diante disso, requer a concessão da liminar com fim de determinar a ré que aplique filtros informáticos, ou qualquer outro meio tecnológico à sua disposição, para que quando se buscar o nome do autor o mesmo não conste em seus mecanismos de busca, ou qualquer outro indexador no banco de dados da ré, sob pena de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento. No mérito seja jugado procedente o pedido, com o fim de se confirmar a liminar. Acaso não cumpra a decisão liminar, que seja, condenada a ré em danos morais, em valor a ser fixado.

Diante do indeferimento da liminar (fl. 59), autor interpôs agravo de instrumento (fls.63/78).

Sobrevieram citação e contestação (fls. 85/110) alegando, em preliminar, a carência de ação, por ausência de interesse de agir, no que se refere ao pedido de exclusão de resultados obtidos por intermédio do mecanismo de busca Google Search; e, no mérito a manifesta inaplicabilidade do que se convencionou denominar direito ao esquecimento, em observância ao resultado do necessário sopesamento entre os direitos fundamentais aplicáveis ao presente caso; e enquanto provedor de aplicação na internet, a Google não pode ser civilmente responsabilizada pelo conteúdo criado por terceiros, salvo em caso de descumprimento de ordem judicial, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

preceitos do art. 19, § 1º, do Marco Civil da Internet. Requer a improcedência do pedido de indenização por danos morais, considerando que o provedor de aplicação na internet não poderá ser responsabilizado pelo conteúdo criado por terceiros. Requer sejam acolhidas as preliminares arguidas para extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, a total improcedência do pedido autoral, tendo-se em vista a prevalência do direito à informação frente aos direitos de personalidade alegados pelo Autor em decorrência do interesse público e coletivo existente em tal informação; a inaplicabilidade do direito ao esquecimento ao caso em tela; a ineficácia, desnecessidade e inadequação da remoção dos resultados de buscas do Google Search, vez que o conteúdo permanecerá incólume, e acessível na internet, diretamente nos sites hospedeiros, podendo ainda ser reinseridos por usuários e outros sites e consultado abertamente.

Houve réplica (fls.134/138)

É o relatório.

A preliminar de carência de ação envolve matéria de fundo e com ela será apreciada.

Julgo antecipadamente o feito (art. 330, I do CPC).

A ação não vinga.

O autor pretende obter a indisponibilização de conteúdo divulgado na *Internet* a partir de serviço de pesquisa fornecido pela ré, mediante inclusão de filtros de pesquisa, aduzindo que envolve reportagens com cunho supostamente difamatório e injuriante, e que seriam falsas.

O serviço prestado pela ré é de buscas de conteúdos inseridos em provedores determinados, que têm personalidade jurídica própria e que com outros não se confunde. Ademais, não existe responsabilidade solidária entre o buscador e o provedor de conteúdo, tratando-se de serviços totalmente autônomos, e levando-se em conta a regra do já citado art. 265 do CC, que não admite presunção neste sentido.

Além disto, a possibilidade do buscador permitir o acesso do conteúdo disponibilizado por terceiros, não implica reconhecer que há nele defeito, levando-se em conta a definição inculpada no art. 14, parágrafo primeiro do CDC, não se inserindo tampouco no objeto da sua atividade a fiscalização ou controle de conteúdo de provedores, por falta de previsão legal neste sentido. Portanto, descabe admitir qualquer responsabilidade objetiva pela divulgação, ainda que em massa, de conteúdo tido por ofensivo, não sendo risco inerente ao negócio da ré.

A remoção compulsória do conteúdo pretendido, de natureza evidentemente jornalística, afronta a regra do art. 220, parágrafo segundo da CF, que veda de modo absoluto a censura ideológica.

Do exposto, julgo improcedente a ação, na forma do art. 269, I do CPC.

Custas e honorários pelo autor, que fixo em 10% do valor da causa.

P.R.I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Paulo, 24 de junho de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**